

Contribuições da ABEEólica à CP 157/23.

Inicialmente, a ABEEólica parabeniza a iniciativa desse Ministério em buscar o aprimoramento da governança das metodologias e dos programas computacionais do setor elétrico, visto que o tema é extremamente relevante para os agentes.

Assim, no entendimento da ABEEólica, todo processo deve ser caracterizado por transparência e ampla participação social. Dessa forma, sugerimos que todas as entidades, incluindo EPE e CMSE, adotem o mecanismo de consultas públicas e processuais, de forma semelhante ao que é adotado pela ANEEL.

Além da participação em consultas públicas, convém que a sociedade possa participar ativamente de reuniões técnicas frequentes, a exemplo das atividades conduzidas atualmente no âmbito do CT PMO/PLD. Para aprimorar a transparência, se faz necessário que as reuniões deliberativas possam ter participação dos agentes – ainda que de forma passiva.

Esta participação dos agentes em reuniões deliberativas deve ser estendida também para as reuniões do CMSE, já que passa a ter atribuição de avaliar e alterar o nível de aversão ao risco. Propõe-se, assim, que as reuniões do CMSE sejam transmitidas ao vivo, permitindo o acompanhamento dos agentes, à exemplo do que é feito com as reuniões da diretoria colegiada da Aneel.

O comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos, a ser criado pela ANEEL (art. 3º, § 1º), deve contar com a participação de representantes de agentes regulados, para além da previsão de participação social mais ampla em consultas e audiências públicas, em benefício da responsabilidade comum que objetiva o alcance dos melhores resultados para o setor como um todo. A definição dos agentes de cada segmento que integrarão o comitê poderá ser avaliada a partir de consulta pública, quando de sua instituição pela ANEEL.

Também é desejável um calendário pré-definido para divulgação dos estudos (PDE, por exemplo), tal como está definido nos Procedimentos de Rede para os estudos realizados pelo ONS. De forma análoga, a divulgação antecipada de um cronograma de atividades melhoraria a previsibilidade do mercado em relação às mudanças futuras.

Outro ponto importante é que os modelos/metodologias também devem ser aprovados na data de 31 de julho (e não apenas a decisão de adotá-los). Poderia ocorrer de a decisão ser tomada nesta data, mas o aprimoramento não ser aprovado a tempo de ser utilizado, prejudicando a previsibilidade. Adicionalmente, os agentes poderiam não ter tempo hábil para realizar os estudos e definir as estratégias comerciais para o próximo ano.

Eventualmente são necessárias divergências entre os dados de entrada usados na formação de preço e no planejamento e programação da operação, por força do § 2º do

art. 6º da minuta proposta. Estas situações de divergência frequentemente causam dúvidas e ruídos no mercado. Neste sentido, sugerimos a inserção de comando determinando que quando houver divergência de dados de entrada, haja um comunicado conjunto da CCEE e ONS (ou, alternativamente, do comitê de governança específica), destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.

Ainda em relação aos dados de entrada, importa que sejam definidas metodologias claras e reprodutíveis (i) para a definição da expansão do parque de geração e transmissão; e (ii) para todos os demais dados de entrada.

Em relação ao item (i), sugerimos que haja comando para que a Aneel defina a metodologia formalmente, e que eventuais alterações sejam precedidas de consulta pública no âmbito da Agência. Para o item (ii), a sugestão é de que o comitê de governança específica desenvolva metodologias para os dados de entrada que ainda são construídos com o conhecimento tácito dos analistas – que possuem pouca transparência e previsibilidade do ponto de vista de mercado. Dado que esta é uma atividade que pode ser bastante laboriosa, sugere-se determinação de um prazo de 36 meses para este item.

Sugere-se a criação de uma plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes, com divulgação aberta e simultânea para todos os agentes, a exemplo do Nordpool Remit UMM (<https://umm.nordpoolgroup.com/>). Trata-se de medida essencial para reduzir assimetria de informação, aumentar a liquidez e mitigar exercício de poder de mercado. Uma vez instituída a plataforma, a divulgação dos fatos relevantes poderia ser feita pelas instituições setoriais, pelos próprios agentes – que seriam responsabilizados caso não o fizessem de forma adequada –, ou uma solução mista.

Propõe-se também a construção de um relatório semanal, à exemplo do Boletim Focus do Banco Central, no qual as expectativas do mercado em relação às principais premissas (carga, afluência, geração renovável etc.) são capturadas. Com isso cria-se um benchmark para comparação das projeções oficiais, identificando quais premissas apresentam mais desvios e onde os esforços para melhorias devem ser dedicados.

Por fim, a ABEEólica está de acordo com o prazo de vigência da portaria a partir de agosto/2024. Entretanto, recomenda que haja uma definição célere sobre a organização dos comitês, citados na minuta de Portaria, para que os agentes possam se adequar às mudanças.

Seguem algumas contribuições específicas à minuta de Portaria.

RESOLUÇÃO Nº , DE DE XXXX DE 2023.

Estabelece diretrizes visando garantir a coerência e a integração dos dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA – CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, **caput**, incisos I e IV, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea “h”, e no inciso IV, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 5º, inciso III, e no art. 17, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 14, de 24 de junho de 2019, na deliberação da XXXª Reunião Ordinária, realizada em de XXX de 2023, e o que consta do Processo nº 48330.000343/2019-87, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para garantir a coerência e a integração de dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais do setor elétrico utilizados pelo Ministério de Minas e Energia – MME, pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 1º Os dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais de que trata o **caput** incluem, dentre outras, as utilizadas para o (a):

I – planejamento da expansão;

II – definição e cálculo da garantia física dos empreendimentos de geração;

III – cálculo do montante total de reserva de capacidade para os leilões de reserva de capacidade na forma de potência;

IV – planejamento e programação da operação; e

V – formação de preço de curto prazo.

§ 2º Os dados de entrada, parâmetros, metodologias e modelos computacionais de que trata o **caput** serão definidos, alterados e/ou aprimorados mediante realização prévia de Consulta Pública com duração mínima de 45 dias, com a participação dos agentes setoriais e da sociedade.

§ 3º Com o intuito de assegurar a transparência dos processos em questão, as entidades citadas no **caput** implementarão, conforme as responsabilidades descritas a seguir, registros detalhados e públicos dos documentos, decisões, atas de reuniões, apresentações e outros documentos referentes ao processo.

Art. 2º Os aprimoramentos dos **dados de entrada**, parâmetros, metodologias e modelos computacionais utilizados para as atividades de que trata o inciso **I, II e III do § 1º** do art. 1º serão avaliados pela EPE, **com participação social**, a partir de diretrizes do MME.

Art. 3º Os aprimoramentos dos **dados de entrada**, parâmetros, metodologias e modelos computacionais relacionados às atividades de que tratam os incisos **IV e V do § 1º** do art. 1º deverão ser avaliados pelas instituições setoriais, com participação social, considerando o escopo e a finalidade definidos nesta Resolução.

§ 1º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a instituição, a organização e a supervisão de comitê de governança específica para avaliação dos aprimoramentos de que trata o caput, cuja coordenação técnica deverá ser exercida pela CCEE e pelo ONS, **e contará com, pelo menos, 1 (um) agente regulado de cada segmento**, em formato a ser definido em regimento interno e aprovado pela ANEEL.

§ 2º Na proposição dos aprimoramentos que tiverem interface com as atividades **dos incisos I, II e III do § 1º** do art. 1º, o comitê de governança específica, de que trata o § 1º, deverá observar a necessidade de se buscar a coerência de que trata o art. 1º, ouvida a EPE.

§ 3º Mediante realização prévia Consulta Pública, as instituições representadas pelo comitê de governança específica deverão **aprovar** os aprimoramentos avaliados de que trata o caput até a data limite de 31 de julho de cada ano, para vigência na primeira semana operativa do ano subsequente ou em data posterior, a ser indicada pelo comitê de governança específica.

§ 4º Para utilização dos aprimoramentos, deverão ser promovidas medidas pelas instituições setoriais, no âmbito de suas competências e ritos próprios, com vistas à sua adoção nos prazos estabelecidos.

§ 5º A decisão do comitê de governança específica sobre os aprimoramentos, conforme § 3º, deverá assegurar a manutenção do nível de aversão ao risco dos modelos computacionais, observado o disposto no art. 4º, devendo a respectiva avaliação do tema ser informada ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE.

§ 6º **As reuniões de caráter técnico do comitê de governança específica deverão ser abertas à participação dos agentes, assegurado o direito à manifestação por voz.**

§ 7º **As reuniões de caráter deliberativo do comitê de governança específica deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.**

§ 8º **O comitê de governança específica deverá desenvolver, com participação social, um cronograma de atividades plurianual determinando as atividades que serão feitas nos primeiros 12 meses e indicando as atividades previstas para os anos seguintes.**

Art. 4º A avaliação e aprovação de alterações no nível de aversão ao risco a ser utilizado nos modelos computacionais competirá ao CMSE, **com participação social**, observado o prazo do § 3º do art. 3º.

§ 1º Na avaliação de que trata o **caput**, deverá ser buscada a aderência ao nível de aversão ao risco adotado na política operativa, considerando inclusive as medidas adicionais eventualmente utilizadas com vistas à manutenção ou restauração da segurança no abastecimento e no atendimento eletroenergético.

§ 2º Caberá ao CMSE, **com participação social**, a definição e divulgação dos critérios, dos ritos e prazos próprios para o desenvolvimento das atividades do **caput**, inclusive quanto às referências a serem consideradas para a caracterização de alteração ou manutenção do nível de aversão ao risco.

§ 3º **As reuniões do CMSE deverão ser transmitidas ao vivo pela internet, permitindo o acesso amplo da sociedade.**

Art. 5º A CCEE, a EPE e o ONS deverão estabelecer mecanismos de gestão junto às instituições desenvolvedoras dos modelos e programas computacionais para garantir a implementação dos aprimoramentos avaliados conforme atividades dos arts. 2º e 3º.

§ 1º Dentre as atividades previstas no **caput**, poderão ser avaliadas alternativas para os modelos e programas computacionais atualmente utilizados pelas instituições setoriais, observada a transparência, a previsibilidade e a sustentabilidade das soluções, com proposição a ser apresentada ao MME.

§ 2º **A CCEE, a EPE e o ONS deverão realizar, em até 24 meses, estudo avaliando a viabilidade técnica e econômica da abertura dos códigos-fonte dos modelos computacionais de que trata esta resolução.**

Art. 6º A gestão dos dados de entrada da cadeia de modelos computacionais de suporte ao planejamento e à programação da operação eletroenergética e de formação de preço no setor de energia elétrica será regulada e fiscalizada pela ANEEL.

§ 1º O ONS deverá considerar, na definição da política operativa, a representação mais atualizada possível, **seguindo os prazos estabelecidos nos procedimentos de rede vigentes**, nos modelos computacionais do Sistema Interligado Nacional – SIN e de suas restrições operativas por meio dos dados de entrada.

§ 2º Alterações nos dados de entrada que não decorrerem de correção de erros ou de atualização com calendário predefinido, conforme regulação da ANEEL, deverão ser comunicadas aos agentes com antecedência não inferior a um mês operativo do Programa Mensal de Operação – PMO em que serão implementadas para que tenham efeitos na formação de preço de curto prazo.

§ 3º Sempre que seja necessária divergência entre os dados considerados na definição da política operativa e na formação de preço de curto prazo em função da aplicação do § 1º e do § 2º, o ONS e a CCEE deverão emitir comunicado conjunto ao mercado destacando quais dados serão utilizados em seus respectivos processos, assim que a necessidade de divergência seja identificada.

Art. 7º A CCEE, a EPE e o ONS deverão considerar as estimativas de entrada em operação comercial dos empreendimentos associados à expansão da geração e da transmissão no SIN, definidas mensalmente pela ANEEL, e homologadas pelo CMSE.

Parágrafo único. A ANEEL deverá estabelecer metodologia clara e reproduzível para determinar as estimativas de que trata o caput, cuja alteração dependerá de realização de Consulta Pública.

Art. 8º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, metodologias claras e reproduzíveis para a definição de todos os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. O desenvolvimento e utilização das metodologias de que trata o caput deverão observar o rito de que trata o § 3º do Art. 3º.

Art. 9º O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 36 meses, plataforma de ampla divulgação de fatos relevantes que impactam as atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.

§ 1º A ANEEL regulamentará o funcionamento da plataforma, definindo ao menos:

- I – quais os tipos de fatos relevantes deverão ser disponibilizados;
- II – agentes e instituições responsáveis pela divulgação dos fatos relevantes;
- III – prazos máximos para divulgação dos fatos relevantes;
- IV – penalidades pelo descumprimento das obrigações.

§ 2º Dentre o rol de fatos relevantes de que trata o inciso I do § 1º deve constar tratativas de agentes com ONS, ANEEL, ANA e outras instituições que afetem a disponibilidade de equipamentos e restrições operativas.

Art. 10. O comitê de governança específica deverá desenvolver, em até 12 meses, relatório semanal que agregue as expectativas de mercado em relação às variáveis que compõem os dados de entrada utilizados nas atividades de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. O comitê de governança específica avaliará quadrimestralmente a acurácia, frente aos valores realizados, dos dados de entrada utilizados pelo ONS e CCEE e das expectativas do mercado.

Art. 11. A vigência dos arts. 1º ao 5º se iniciará em **1º de agosto** de 2024.

Art. 12. Ficam revogados:

I – os art. 6º e 7º da Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021;

II – a Resolução CNPE nº 29, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 13. Fica revogada, a partir de **1º agosto** de 2024, a Resolução CNPE nº 22, de 5 de outubro de 2021.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.